HABEAS CORPUS Nº 477.503 - MT (2018/0293169-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIEGO ATILA LOPES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO AGDO CRUVINEL - MT011834
		DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS E OUTRO(S) - MT021614
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	KARLA ALEXANDRA MAZZONNI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP), TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Karla Alexandra Mazzonni**, em que se aponta constrangimento ilegal decorrente do julgamento do HC n. 1003508-27.2018.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso e da consequente manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT (Processo n. 12038-73.2017.811.0064).

Argumenta-se, em suma, que a paciente é genitora de uma menor de 12 anos, *que depende única e exclusivamente da mãe para sua mantença, tanto física como psicológica* (fl. 23).

Alega-se que a apenada é *tecnicamente primária, não ostenta antecedentes criminais, possui família constituída e endereço comprovado* (fl. 28).

Requer-se a concessão de medida liminar para que, desde logo, seja restabelecida a liberdade da paciente e substituída a prisão preventiva imposta a ela por

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

prisão domiciliar, na forma do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 567/568).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (fls. 576/580).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 583):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, DA LEI 12.850/13). PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MÃE DE UMA CRIANÇA DE 8 (OITO) ANOS DE IDADE. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 143.641/SP QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CONDUTA DELITIVA QUE NÃO SE AMOLDA AOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE SE UTILIZAVA DA PRÓPRIA FILHA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Em contato telefônico mantido com a 5ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, noticiou-se que a instrução processual foi encerrada, determinando-se a intimação da defesa para apresentação de memoriais.

É o relatório.

Busca-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

De início, ressalte-se a necessidade, a partir do advento da Lei n. 13.257/2016, denominada "Estatuto da Primeira Infância", de verificar cuidadosamente sobre a imprescindibilidade da pessoa presa aos cuidados do menor de 12 anos de idade, principalmente porque o art. 318 do Código de Processo Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

> 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> IV - gestante a partir do 7° (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.
> IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifo nosso)

Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Magistrado singular assim fundamentou a sua decisão (fls. 411/412 – grifo nosso):

É cediço que para se decretar a prisão preventiva, é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, que consiste na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e do periculum libertatis, que incide em algum dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP.

Com efeito, observo que estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva em razão da existência de prova da materialidade e indícios de autoria (Vide: Relatório de Análise n.o 024/2017 e documentos de fls. 178-235), restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, nos termos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Nesse prisma, evidencio que no caso dos autos estamos diante de uma suposta Organização criminosa, qual vem reiteradamente praticando diversos crimes, tais como roubo, tráfico de entorpecente, associação ao tráfico e corrupção de menores, inclusive, noticia os autos que os ora investigados, supostamente, integram a organização criminosa denominada Comando Vermelho, diga-se, de grande atuação criminosa no Estado de Mato Grosso, qual tem angariado diversos membros filiados nesta municipalidade, circunstâncias essas a evidenciarem não só a gravidade dos delitos, em tese, perpetrados pelos investigados, mas também trazer à tona a periculosidade dos agentes envolvidos na ação criminosa.

Além disso, mister registrar todos os imputados, exceto a Sr.ª Cleci de Jesus Soares, ostentam outros procedimentos criminais, consoante se verifica do extrato de consulta de antecedentes anexo, qual faz parte integrante da presente decisão, de maneira que a segregação cautelar torna-se necessária, como forma de impedir novos crimes, pois, pelos mesmos estímulos, poderão os investigados continuarem a delinquir, colocando a sociedade à mercê de tais criminosos.

Sobre esse prisma, Júlio Fabbrini Mirabete leciona que a decretação da prisão preventiva para garantir da ordem pública tem o fito de evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, sendo que, o conceito de ordem pública também infere a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Destarte, na feliz lição do Prof. Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer, para a imposição da cautela, como garantia da ordem pública, deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente.

Nesse mesmo contexto, imperioso destacar que os imputados supostamente valem-se de adolescentes para a prática de crimes, o que torna a conduta ainda mais reprovável, pois, estaria por facilitar o desvio na formação moral dos púberes, a denotar a perniciosidade dessa ação no meio

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

> **social, de modo que merece energética repreensão por parte do Estado.**
>
> Ademais disso, insta salientar que, de fato, a segregação cautelar neste instante se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, eis que em liberdade poderão os investigados tumultuar as investigações e até mesmo, consoante consignado pela DD. Autoridade Policial: "caso os suspeitos tomem conhecimento de que existem contra os mesmos investigação criminal em andamento de tamanha gravidade e envergadura fugirão do distrito da culpa".

Em seguida, a defesa da acusada formulou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, aduzindo, em síntese, ser mãe de uma criança de 8 anos de idade. O Magistrado singular indeferiu o pleito, nestes termos (fls. 477/478 – grifo nosso):

> É válido ressaltar que a presença de uma das hipóteses de prisão domiciliar prevista no artigo supramencionado não vincula à sua concessão, isso porque NÃO SE TRATA DE UM DEVER DO JUIZ DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR ANTE A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS EM LEI.
>
> Além disso, as alterações trazidas pela Lei da Primeira Infância não teve outro escopo senão o *"fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância"* (art. 14, § 1º).
>
> **Destarte, referida norma veio assegurar às crianças e adolescentes o desenvolvimento infantil integral. E nesse ponto, ressalto que as circunstâncias delineadas no presente feito levam à crer que Karla estaria praticando tráfico de entorpecentes, e pasmem, utilizando-se sua filha para a prática de tão horrenda conduta, na qual agora diz ser imprescindível para o cuidado da mesma.**
>
> Ora, o fato de valer-se de sua própria filha revela o destemor, a falta de escrúpulo e, ainda, demonstra, *"quantum satis"*, que, com a presença materna em casa, a filha de Karla seria exposta a situações de risco, pois inevitavelmente estaria sendo criada no insalubre ambiente da criminalidade.
>
> Portanto, as argumentações levantadas pela combativa defesa, não merece prosperar, de maneira que mantenho em todos os sentidos o decreto de prisão preventiva em desfavor da autuada.

Quanto ao tema, a Corte estadual, por unanimidade, afastou a pretendida substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com os seguintes fundamentos (fls. 444/447 – grifo nosso):

> Ao impor a custódia cautelar à paciente, o juízo de primeiro grau concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da medida, pois visualizou a existência de indícios de autoria e materialidade e a necessidade de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
>
> [...]
>
> Como se vê, em linhas gerais, a decisão está baseada na presença da materialidade delitiva, somada à existência de indícios de autoria (decorrentes dos depoimentos e demais provas colacionadas nos autos), a necessidade de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

> resguardar a ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal.
>
> Anoto que na prisão preventiva, tendo como um dos fundamentos, a finalidade de resguardar a ordem pública, a fim de obstar a reiteração criminosa, o juiz realiza apenas um juízo de periculosidade do agente, a partir das circunstâncias do crime, seu modo de execução e, ainda, pelo histórico social do acusado no sentido amplo, sem encerrar o juízo de culpa acerca dos fatos. **Assim, analisando os fundamentos utilizados na decisão hostilizada, concluo que a mesma vem acompanhada de fundamentação idônea, pois havendo elemento confiável que aponte a reiteração delitiva da paciente, a prisão cautelar a bem da ordem pública é possuidora de argumentação concreta, idônea, e, portanto, válida.**
>
> [...]
>
> **Concluo, portanto, que não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar da paciente a bem da ordem pública, já que está devidamente demonstrada a sua reiteração delitiva, bem como pela conveniência da instrução criminal ante a possibilidade concreta de interferência nos atos processuais, não podendo falar-se em ausência de fundamentação.**
>
> Em relação ao pleito de prisão domiciliar, a defesa restringiu-se a afirmar que *"o Sr. ITAMAR SIPRIANO – pai da menor Emily – também encontra-se preso pela mesma ação penal, ficando clarividente de a criança não tem nenhuma condição física ou moral de permanecer desamparada de pai e mãe"*. Contudo, não há qualquer comprovação de que, de fato, exista um vínculo de dependência entre elas, ou seja, de que seria a única capaz de provê-la, tampouco comprovação de que esta é imprescindível aos cuidados da menor.
>
> **<u>Ademais, conforme consta dos autos, constata-se que a paciente utilizava-se de sua filha de apenas 08 anos de idade, para a prática do crime tráfico de entorpecentes, demonstrando, assim, que a sua presença deixaria a menor exposta a situações de risco.</u>**
>
> **Por fim, diante da demonstração da necessidade da medida extrema, ante a periculosidade revelada pelo histórico criminal da beneficiária, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para tutelar a situação jurídica em comento.**

Conforme assinalou o Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia, *a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não se aplica a toda e qualquer mulher, gestante ou com filhos menores de 12 (doze) anos. É preciso considerar as circunstâncias do caso concreto, de modo a garantir de um lado a proteção à família, princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, e de outro a garantia da ordem pública, que devidamente valorada resguardará não só a própria família, bem como toda a sociedade, quando evidenciada a periculosidade do agente, circunstância suficiente a demonstrar a ineficácia da substituição da prisão preventiva por outras medidas diversas da prisão* (fl. 585 – grifo nosso).

Consignou, ainda, o parecerista que, no caso dos autos, *a prisão preventiva decorre da prática de diversos crimes, especialmente pela reiteração delitiva, sendo que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

a paciente utilizava-se de sua filha de apenas 8 (oito) anos de idade para a prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a situação excepcional consignada no habeas corpus *coletivo a inviabilizar a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar* (fl. 585).

In casu, embora que a paciente seja mãe de filhos menores de 12 anos, evidencia-se que **a acusada foi responsável pelo planejamento, fornecimento das armas e recrutamento dos executores do roubo – crime praticado com violência e grave ameaça –**, fundamento apto a excepcionar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do HC n. 143.641/SP.

Ademais, depreende-se da exordial acusatória, que, **além de a acusada integrar organização criminosa armada, denominada Comando Vermelho, recrutava adolescentes para a prática de crimes, inclusive, teria dado a função de transporte e *entrega dos narcóticos a sua filha K. E. M. E., de apenas 14 anos de idade* [...], *face a inimputabilidade da jovem caso fosse apanhada em poder de drogas*** (fl. 492).

Destaque-se, ainda, que, **conquanto tecnicamente primária, a paciente integra o polo passivo de outra ação penal por idêntico delito (cód. 639273), bem como é investigada nos autos de inquérito policial por crime contra o patrimônio (Cód. 663966).**

Segundo a Jurisprudência, **é possível ao Magistrado negar o benefício**, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal (dispositivo inserido na lei após o julgamento do prévio *writ*). Afinal, essa regra *não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto* (STF: HC n. 157.084/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2018).

Nessa mesma linha, por exemplo, HC n. 477.572/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2019; e HC n. 477.179/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2019. E, do STF: AgR no HC n. 154.451/S,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E

Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15/3/2019; e AgR no HC n. 162.182/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16/4/2019.

Diante desse cenário, mesmo a acusada sendo genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, estão caracterizadas circunstâncias que configuram a exceção mencionada tanto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP quanto pela lei, o que, por conseguinte, impede a substituição ora pleiteada.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade quanto ao ponto.

Pelo exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63708B20-F5CB-42FF-A62D-FDDA4C05AD6E